

O CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO DA HIPERMODERNIDADE

THE CONCEPT OF LEGAL SECURITY IN THE CONTEXT OF HYPERMODERNITY

Alejandro Knaesel Arrabal¹
Sidnei Kuczowski²

RESUMO: Este estudo trata do conceito de Segurança Jurídica no contexto da Hipermodernidade. A questão revela-se importante frente ao papel simbólico e material que a noção de “segurança” projeta para o Direito, no sentido de garantir as condições necessárias ao pleno exercício das liberdades individuais previstas na Constituição Federal de 1988, bem como para preservar a confiança depositada na ordem jurídica. Ademais, tal princípio permeia todos os campos de operabilidade do Direito e para o Direito. Neste sentido, o texto explora o conceito de Segurança Jurídica, bem como desenvolve o sentido da categoria Hipermodernidade, especialmente a partir do referencial teórico de Gilles Lipovetsky. Conclui-se pela necessidade de incorporar novos componentes cognitivos à epistemologia e à hermenêutica jurídicas, capazes de dialogar com o hipercapitalismo, a hipertecnificação, o hiperindividualismo e o hiperconsumo, com vistas a transformá-los qualitativamente.

Palavras-chave: Direito. Segurança Jurídica. Hipermodernidade. Globalização. Mercado.

ABSTRACT: This study deals with the concept of Legal Security in the context of Hypermodernity. The issue is important in view of the symbolic and material role that the notion of "security" projects for the law, in order to guarantee the necessary conditions for the full exercise of the individual freedoms foreseen in the Federal Constitution of 1988, as well as to preserve the trust deposited in the legal order. In addition, this principle permeates all fields of operability of Law and for Law. In this sense, the text explores the concept of Legal Security, as well as develops the meaning of the category Hypermodernity, especially from the theoretical reference of Gilles Lipovetsky. It concludes by the need to incorporate new cognitive components into legal epistemology and hermeneutics, capable of dialoguing with hypercapitalism, hypertechinization, hyperindividualism and hyperconsumption, with a view to transforming them qualitatively.

Keywords: Right. Legal Security. Hypermodernity. Globalization. Marketplace.

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor de Metodologia da Pesquisa em Cursos de Especialização da FURB. Professor de Direito da Propriedade Intelectual e Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação em Direito da FURB. Professor de Direito Administrativo do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brusque – UNIFEFE. Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB). Membro do NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica da FURB.

² Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Damásio Educacional S/A. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEFE. E-mail: dinho.sidnei@yahoo.com.



1 INTRODUÇÃO

O debate a respeito das expectativas e do horizonte de possibilidades que a sociedade global enfrenta tornou-se recorrente. O imaginário coletivo é atravessado pela ideia de um mundo dominado pela angústia da incerteza. O século XX, alicerçado no ideal desenvolvimentista da ciência, da tecnologia e da economia, acreditou em um futuro promissor. Contudo, em que pese todos os avanços e conquistas, a aurora do século XXI revela uma situação em que todos se encontram “ligados”, mas, ao mesmo tempo, “atomizados”.

Neste contexto, o conceito de Segurança Jurídica é desafiado, em relação a possibilidade de conferir às relações sociais previsibilidade, estabilidade e certeza. Para o filósofo Gilles Lipovetsky o cenário contemporâneo é marcado pela pungente desconstrução destes primados, aspecto que qualifica a vida contemporânea como “Hipermoderna”.

Assim, este ensaio trata do conceito de Segurança Jurídica no contexto da Hipermodernidade. A questão revela-se importante frente ao papel simbólico e material que a noção de “segurança” projeta para o Direito e no Direito, a fim de garantir as condições necessárias ao pleno exercício das liberdades individuais previstas na Constituição Federal de 1988, bem como para preservar a confiança depositada na ordem jurídica.

2 O CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA

A palavra Direito, entre outros sentidos, remete a noção de algo “correto”, em comunhão com o que é “reto”, constante, invariável e, por consequência, seguro. Esta noção de cariz adjetivo, ou seja, de *conformidade* com uma direção (um sentido), é facilmente tomada por um olhar substantivo, ou seja, o Direito como a própria retidão, seja esta reconhecida como expressão da *vontade de uma força onipresente* ou como resultado da *deliberação racional da sociedade*.

O Direito refere ao correto, ao sentido de direção e coerência, de justiça e de razão, do étimo latino *Directus*, já no particípio passado, “*dirigere, de regere*” que significa “dirigir, conduzir, guiar” (CUNHA, 1986, p. 268). A legitimidade do Direito prospera no sentido do justo que aponta para o “resolvido, decidido, correto” (CUNHA, 1986, p. 174).

A palavra Direito carrega o “[...] sentido do que é próprio ou de direção, mostrando a situação das coisas e dos fatos ou dando a relação deles em confronto a outras pessoas ou a outros fatos” (SILVA, 2013, p. 470). Assim, a categoria Direito corresponde, sobretudo, a uma instância que aspira por estabilidade e que dá corpo ao conceito de “segurança jurídica”.

Para os estamentos do Direito, segurança jurídica compreende um postulado (princípio) assecuratório, dirigido a promoção de condições estáveis (previsíveis) de existência, de modo que as relações sociais transcorram sob o ânimo de assertividades potenciais.

De modo geral, segurança remete a ideia de confiança e credibilidade, algo salvo e seguro. A palavra “seguro” provém do latim *Securus*, e quer dizer: “livre de perigo”, “firme” (CUNHA, 1986, p. 711). Essa palavra revela “a ação e efeito de tornar seguro ou de assegurar e garantir alguma coisa”, de modo que “qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa *livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal*” (SILVA, 2013, p. 1266). Ambas as acepções apontam para a ideia de segurança como algo sólido, imutável e durável.

Por muito tempo, rogar à natureza ou à Deus que suas forças incidissem piedosamente sobre a humanidade era uma das poucas práticas vistas como aptas a conferir segurança. Neste sentido, povos da antiguidade promoviam rituais de sacrifício que consistiam “em descarregar sobre uma vítima (o bode expiatório) todas as tensões existentes na sociedade as quais ameaçam romper a ordem que a mantém. O sacrifício é o regulador da homeostase do corpo social” (MERUJE, 2013, p. 153).

Contudo, gradualmente a humanidade desenvolveu outros modos de obter estabilidades, seja mediante artefatos tecnológicos dirigidos ao controle da natureza, seja por meio da racionalidade científico-normativa moderna voltada a domesticação do poder. De uma ordem fundada em princípios naturais para uma ordem calcada na razão, o Direito

se fez Ciência e, nesta condição, produziu sua legitimidade e inaugurou a ordem jurídica moderna. Determinações metafísicas cederam lugar às determinações racionais, de modo que “a racionalidade científica ocupa o lugar do natural e do divino a partir da positivação do pensamento racional e da negação do caótico e do insano” (ARRABAL, 2017, p. 26).

Antes do surgimento da Ciência Moderna, o objetivo do conhecer era “[...] entender o significado e a importância das coisas, e não sua previsão ou seu controle” (CAPRA; LUISI, 2014, p. 43). No medievo, a certeza estava presente nos dogmas teológicos. A verdade era manifesta no Deus universal e eterno, fonte de toda materialidade terrena. Deus era a verdade e a compreensão do mundo, pelo homem, estava submissa a essa força transcendente. Com o desenvolvimento da técnica, a verdade teocêntrica gradualmente cedeu lugar a uma verdade antropocêntrica ancorada estritamente na racionalidade e na ideia de que o mundo seria desvendado a partir de procedimentos lógicos e demonstrações empíricas.

A compreensão de que a verdade seria revelada a partir do “método” oportunizou o desenvolvimento da Ciência Jurídica. Reale (2002, p. 9-10) destaca que:

[...] há necessidade de seguir-se um método, uma via que nos leve a um conhecimento seguro e certo [...] método é o caminho que deve ser percorrido para a aquisição da verdade, ou, por outras palavras, de um resultado exato ou rigorosamente verificado.

O Direito, do modo como a modernidade o reconhece, emergiu da noção de “método”. A ordem jurídica procura racionalizar o poder, manifestando-se “cientificamente” como uma resposta “positiva”, conferindo ao Direito o *status* de autoridade, aos moldes da ciência moderna.

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaloratividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor. [...] A ciência exclui do próprio âmbito os juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento puramente objetivo da realidade [...] (BOBBIO, 2006, p. 135).

A sobrevivência do homem moderno é acautelada pela racionalidade e estabilidade institucionais. Valores como liberdade, igualdade, propriedade reconhecidos aos

indivíduos representam conquistas próprias dos tempos modernos. A consagração do Estado de Direito inaugura uma era voltada a proteção de direitos fundamentais. É neste Estado “[...] que os princípios clássicos da separação dos poderes, da legalidade e da proporcionalidade se agregam ao princípio da Segurança Jurídica dentro das exigências materiais” da sociedade (COELHO, 2015, p. 118).

Na qualidade de princípio, a Segurança Jurídica procura assegurar a concessão das prerrogativas fundamentais aos cidadãos, assim como, estabelece um norte para os aplicadores do Direito. Hesse (1991, p. 18) observa que “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente”.

Coelho (2015, p. 101) explica que, “a liberdade é a regra do Estado Democrático e ao Direito, enquanto legítima organização social dessa liberdade, incumbe conciliar as esferas de autonomia individual e coletiva, prevendo com clareza seus limites”.

Neste contexto, estabilidade e previsibilidade pressupõe a possibilidade de antever eventos futuros, de saber “o que acontecerá amanhã”. Dias (2014, p. 192) afirma que “a estabilidade da estrutura jurídica é importante porque as pessoas podem determinar antecipadamente suas possibilidades legais de atuação”. No mesmo sentido, Àvila (2011, p. 63) observa: “afinal, quem não pode confiar nas condições jurídicas para a realização dos seus atos guardará distância das grandes realizações, já que a liberdade significa, justamente, a possibilidade de plasmar a própria vida de acordo com os próprios projetos”.

Todo Estado democrático tem entre as suas funções principais garantir aos governados um ambiente de paz, tranquilidade e respeito mútuo, com o objetivo de propiciar que cada um busque permanentemente seu aperfeiçoamento pessoal visando ao atendimento de suas próprias necessidades e desejos nos limites impostos pelo sistema jurídico (DIAS, 2014, p. 191).

Deste modo, ao instituir parâmetros de conduta o Direito permite, ao menos hipoteticamente, antever as consequências das atividades humanas, oferecendo “condições de segurança”, necessárias ao planejamento e a tomada de decisões. Coelho (2015, p. 85) afirma que, “o postulado da Segurança Jurídica orienta todo o ordenamento, conformando as normas e os institutos de modo a garantir previsibilidade e estabilidade aos cidadãos”.

A ideia de Segurança Jurídica sugere a existência de uma estabilidade institucional conferida pelo Direito aos indivíduos. Por esse motivo, o Direito passa a ser concebido como uma instância institucional “concreta”, para a qual os sujeitos sociais conferem legitimidade. O Direito é percebido como uma instituição que estabelece parâmetros de convivência, com vistas a defender/assegurar certos valores socialmente relevantes. Para que essa garantia seja possível, afirma Reale (2002, p. 6) “[... é que existem as regras, as normas de direito como instrumentos de salvaguarda e amparo da convivência social”.

Qualquer sociedade necessita de certas condições mínimas de ordem social para que possa progredir. Esta ordem social deve ser compreendida como a possibilidade de que as condutas de seus membros serão, minimamente, previstas pelos outros. (DIAS, 2014, p. 191).

Afirma ainda Dias (2014, p. 193) que, “[...] a Segurança Jurídica por meio do Direito conduz à **cristalização de determinadas condições psicológicas**, que, ao trazer tranquilidade coletiva, propicia um melhor desenvolvimento do indivíduo na sociedade” (sem grifo no original).

3 A HIPERMODERNIDADE DE GILLES LIPOVETSKY

Inicialmente o conceito de Hipermodernidade pode sugerir certa aproximação com a categoria pós-modernidade, categoria esta proposta em 1979 por Jean-François Lyotard (2002) na obra “a condição pós-moderna”. Observa Lipovetsky (2004, p. 59) que “a época dita pós-moderna, definida pelo esgotamento das doutrinas emancipatórias e pela ascensão de um tipo de legitimação centrada na eficiência, faz-se acompanhar do predomínio do aqui agora”. De certo modo, Lipovetsky não acompanha a ideia de uma pós-modernidade, considerando que o prefixo pós sugere implicitamente um novo estado de coisas, uma ideia de superação dos vetores da modernidade. Para o filósofo não houve uma superação, mas sim uma expansão dos valores e preceitos da modernidade (LIPOVETSKY, 2004, p. 53).

Prospera uma euforia pela mudança e evolução constante. Perscrutam-se novas diretrizes quanto aos modos de vida marcados pela supervalorização do indivíduo, do consumismo e da instantaneidade, ou seja, “nasce toda uma cultura hedonista e

psicologista que incita à satisfação imediata das necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer” (LIPOVETSKY, 2004, p. 61).

Emerge uma “nova orientação” acerca dos modos de viver o presente, para a qual “o passado não mais é socialmente instituidor nem estruturante; está renovado, reciclado, mas ao gosto de nossa época, explorado com fins comerciais” (LIPOVETSKY, 2004, p. 89).

Embora o antigo possa causar furor, não tem mais o poder de organizar coletivamente os comportamentos. O passado nos seduz; o presente e suas normas cambiantes nos governam. Quanto mais se evoca e se encena a memória histórica, menos ela estrutura os elementos do cotidiano. Donde este traço característico da vida hipermoderna: celebramos aquilo que não desejamos tomar como exemplo (LIPOVETSKY, 2004, p. 90).

O homem utiliza o passado como alegoria para satisfazer seu tédio num mundo em constante mudança. O passado é ressignificado para atender a lógica do consumo.

Assim, a supervalorização do futuro cedeu passagem ao superinvestimento no presente e a curto prazo [...] a erradicação do passado não está mais na ordem do dia: a época é de reabilitação do passado, do culto do autêntico, da remobilização das memórias religiosas e identitárias (LIPOVETSKY, 2008, p. 13).

A Hipermodernidade é um fenômeno em que a escala das situações do presente é erigida a condição de “hiper”. O atual é rapidamente superado, ultrapassado e lançado ao descarte. A hipermodernidade produziu um mundo de constantes antagônicos em que reina a provisoriedade.

Para caracterizar a sociedade hipermoderna, Lipovetsky (2008, p. 32) informa **quatro fatores estruturantes**: o hipercapitalismo, a hipertecnicização, o hiperindividualismo e o hiperconsumo.

No **hipercapitalismo**, a sociedade sai do seu sistema tradicional de mercado, de controles nacionais voltados à regulamentação restritiva da concorrência, para um regime altamente liberalizante, onde a circulação de mercadorias é orientada por um gigante mercado global (LIPOVETSKY, 2008, p. 33).

A globalização influencia e é influenciada pela mudança dos hábitos da vida cotidiana, “[...] com as profundas convulsões nas aspirações e nos modos de vida estimuladas pelo último meio século” (LIPOVETSKY, 2004, p. 59).

O liberalismo “propagou-se praticamente no mundo todo”, de modo que “até os sistemas mais autoritários renderam-se a lógica de mercado”. A integralização global dos mercados é a marca do hipercapitalismo (LIPOVETSKY, 2008, p. 33-34). O mercado se desenvolveu com a promessa de que seria a chave para o desenvolvimento das nações, resolvendo parte dos problemas de crescimento econômico. Todavia, a ilusão é em sentido diverso.

A vitória da livre-troca planetária deveria trazer o crescimento, a estabilidade, a redução da pobreza. O resultado foi, em muitos casos no mundo, o agravamento da miséria, a precariedade, a incerteza do amanhã ou mesmo o risco, que se acreditava desaparecido, das grandes fomes. (LIPOVETSKY, 2008, p. 35).

A **hipertecnificação** corresponde ao domínio potencializado da técnica, ocupando de forma massiva os quatro cantos do planeta, atingindo tanto a produção de artefatos, quanto as trocas de informação entre os indivíduos. Trata-se de reconhecer que a técnica se encontra em toda parte, difundindo seus sistemas de símbolos e valores. Diante disso, “[...] não é mais a política que deve 'mudar a vida', é a *high-tech* e sua demiurgia infinita” (LIPOVETSKY, 2008, p. 43).

O avanço da técnica estrutura a vida das pessoas, domina as relações entre os indivíduos que passam a depender visceralmente dela para as tarefas diárias.

O mundo deixou nas mãos da técnica as responsabilidades e o futuro da humanidade. Agora, o mundo serve à técnica em prol do progresso. Antes do desenvolvimento das redes sociais em meio digital, por exemplo, as relações interpessoais eram constituídas por relacionamentos diretos, situados no tempo e no espaço. Já “na era digital, os indivíduos levam uma vida abstrata e digitalizada em vez de partilhar experiências juntos. Enclausurados pelas novas tecnologias, permanecem em casa, em um enclausuramento insular” (LIPOVETSKY, 2008, p. 45).

Um paradoxo se instala, pois, a tecnologia que permite conhecer pessoas ao redor do mundo, torna a experiência da vida diária cada vez mais solitária. Todavia, a confiança na tecnologia é constantemente fortalecida a partir da promessa de “[...] combater as doenças, viver mais tempo e com melhor saúde: melhorar a condição humana pelas aplicações técnicas do saber científico continua a fazer sentido” (LIPOVETSKY, 2008, p. 46).

O **hiperindividualismo**, é um fenômeno que se desenvolveu de modo mais evidente a partir da metade do século XVIII. A revolução individualista configura o “ser individual” como categoria que percebe a si mesma como fim último, “concebe-se isoladamente e conquista o direito da livre disposição de si mesmo” (LIPOVETSKY, 2005, p. 72).

O resultado é um sujeito emancipado que anseia por vivenciar os benefícios da liberdade pautada no arbítrio, no exercício de todas as possibilidades de escolha que a existência possa oferecer. A legitimidade da ação é orientada predominantemente pelo “self”, em detrimento das demandas públicas. *A priori*, o coletivo é reconhecido predominantemente como a soma de interesses individuais. A passagem do privado ao público e do público ao privado é condicionada à convergência de benefícios privados, destituídos de responsabilidades. Neste contexto, o sacrifício individual em prol da coletividade não é uma possibilidade reconhecida pelo sujeito como moralmente legítima.

O apogeu do individualismo pós-moralista coincide, certamente, com a ascensão dos “prazeres privados” e das preocupações lancinantes do eu, mas, paradoxalmente, em paralelo com a vontade de ajuda mútua, sem obrigações, sem coerção, livremente, sem exigência de regularidade e disciplina (LIPOVETSKY, 2004, p. 33).

A liberdade como autonomia individual, potencializada pelo processo de personalização, tornou o indivíduo paradoxalmente escravo de modelos ideais, de parâmetros definidos pelo mercado. Se antes do advento do individualismo o problema era a submissão perante a aristocracia, agora, “quanto mais o indivíduo é livre e senhor de si, mais aparece vulnerável, frágil, desarmado internamente” (LIPOVETSKY, 2008, p. 55).

Com o **hiperconsumo**, “[...] rótulos sugestivos e etiquetas atraentes têm mais público que as obrigações morais; a atração material sobrepuja o dever humanitário; as necessidades imediatas se sobrepõem à virtude; o bem-estar, ao Bem” (LIPOVETSKY, 2005, p. 31).

Enquanto a era moralista pretendia coibir os excessos da vontade, o mundo atual procura levá-los ao paroxismo; enquanto a era moralista exaltava o cumprimento dos deveres em relação a si e ao próximo, o mundo atual incita o conforto sem medida” (LIPOVETSKY, 2005, p. 31).

O consumo é pautado por fortes estímulos emocionais. O que o move o mercado é a aposta no marketing, na publicidade na sedução dos consumidores pelo conforto e bem-

estar. Direciona-se o indivíduo promover escolhas que lhe garantam a satisfação pessoal. O indivíduo “molda” o seu cotidiano ao seu prazer. Dessa forma, o poder de escolha é posto em evidência. A sedução é o mecanismo de fomento para o consumo, é o “[...] princípio da organização global das sociedades da abundância” (LIPOVETSKY, 2005, p. 2). Por fomentar expectativas de sucesso, bem-estar e felicidade, “a sociedade hipermoderna caracteriza-se pela multiplicação e pela alta incidência de experiências frustrantes, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado” (LIPOVETSKY, 2007, p. 6).

4 A SEGURANÇA JURÍDICA NA HIPERMODERNIDADE

A questão da Segurança Jurídica é colocada sob suspeita no contexto da Hipermodernidade, já que o mundo se encontra “desorientado, inseguro, desestabilizado, não ocasionalmente, mas no cotidiano, de maneira estrutural e crônica” (LIPOVETSKY, 2008, p. 18).

A Segurança Jurídica pressupõe reconhecer a disponibilidade de *meios* aptos a conferir previsibilidade a experiência vivida. Consiste, portanto, na garantia de materialização das pretensões e expectativas positivadas na ordem jurídica. A humanidade, como agente causal aberto, no sentido de orientar-se e desorientar-se, de exigir e transigir ao que se tem como certo, enfrenta estas contradições a partir da criação de instâncias culturais voltadas a disciplina e ao controle.

A fim de prover estabilidade, para além de meios materiais coercitivos, para além da força física, o Direito se vale da racionalidade científica incorporada ao seu discurso. Como já referido neste estudo, o Direito procurou caracterizar-se como Ciência para forjar sua credibilidade. Orienta-se a partir do que é familiar à razão analítica moderna. Assim, é próprio ao discurso jurídico a noção de “princípio fundamental”, expressão que revela um apelo recursivo sobre o que se deseja reconhecer como “base substantiva” e a partir da qual erguem-se estruturas sociais pressupostamente sólidas. A ideia de estabilidade, ínsita a coerência exigida entre “início” e “fim”, “causa” e “consequência”, confere ao “princípio” a qualidade de pressuposto necessário (fundamental) à toda a “ordem” que, nesta condição, torne possível materializar o que antes se apresenta como expectativa.

No Título referente aos "**Princípios Fundamentais**", ela [a Constituição Federal] institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado [...] à ideia de **Segurança Jurídica**. No Título relativo aos "**Direitos e Garantias Fundamentais**", ela não só **prevê** o direito fundamental à "**segurança**" (art. 5º, caput) como também **estabelece** uma série de "**garantias**", isto é, de "**instrumentos assecuratórios**" de direitos. **Em vários âmbitos normativos**, institui numerosas "**garantias**" e "**limitações**" ao **exercício do poder**, tradicionalmente compreendidas como **elementos parciais da Segurança Jurídica**, de que são exemplo a **legalidade** (art. 5º, II, e art. 150, I), a **irretroatividade** (mi. 150, III, "a") e a **anterioridade** (art. 150, III, "b"), (ÀVILA, 2011, p. 34, sem grifo no original).

Dias (2014, p. 195) afirma ainda que a Segurança Jurídica resulta das Garantias Constitucionais consolidadas ao longo do tempo, conferindo "a todo indivíduo a certeza de que a vida, sua liberdade, seus bens e seus direitos são protegidos pelo Estado de Direito".

A Segurança Jurídica é o resultado dos mecanismos assecuratórios positivados pelo Direito com o objetivo de preservar certos valores. Ou seja, a instituição jurídica, através das Leis, confere legitimidade para o indivíduo pleitear seus direitos. Entre os valores mais importantes pode-se destacar os elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sob o título de "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Trata-se de um rol de garantias para a existência humana digna e civilizatória, quais sejam: vida, saúde, educação, segurança, propriedade, entre outros. Todos direitos assegurados em razão da sua "previsibilidade" Constitucional.

Contudo, no contexto da Hipermmodernidade, instâncias culturais (como o próprio Direito) são **relativizadas, e desafiadas a atender expectativas individuais de forma imediata**.

Por toda a parte as palavras-chaves das organizações são flexibilidade, rentabilidade, *just in time*, "concorrência temporal", atraso-zero – tantas orientações que são testemunho de uma modernização exacerbada que contrai o tempo numa lógica urgentista (LIPOVETSKY, 2004, p. 63).

A aceleração demandada ao judiciário é, também, produto de um estado de hiperlitigiosidade para o qual tudo passa a ser objeto de discussão e pauta das instâncias judicantes. Relações jurídicas padronizadas e em massa contribuem para desencadear avalanches de contendas judiciais.

O protagonismo tecnológico acompanhado do ideal inovativo representa o atual “imperativo categórico”. A sociedade orienta-se a partir da transformação e da aceleração extremas do presente. A esses fatores integram-se o individualismo e o consumo desmesurado. Neste contexto, embora o discurso jurídico propugne pela constituição de ordem e certeza, a sociedade hipermoderna engendra-se sob a produção de entropia e incerteza.

A Segurança Jurídica implica na “possibilidade de planejar condutas, saber de antemão que consequências serão derivadas dela e assim poder atuar com conhecimentos de causa” (DIAS, 2014, p. 214-215). Para dar conta do caráter hipercomplexo da sociedade atual, coloca-se em evidência o poder massivo das máquinas de processamento de informação, somada a uma pretensa evolução cognitiva computacional. Neste contexto, decisões tendem a ser cada vez mais mediadas por máquinas, sob uma aura de legitimidade que se assemelha ao poder metafísico das deidades mitológicas.

Contudo, a Segurança Jurídica representa um dos fundamentos de legitimação do Direito (e pelo Direito), de modo que se manifesta e procura ser percebida sob as seguintes perspectivas:

a) A Segurança Jurídica como fator de promoção da “**paz social**”, **previsibilidade e estabilidade nas relações humanas**. A Segurança Jurídica “pode ser considerada como o direito individual e coletivo a que o Estado e a sociedade garantam a posse pacífica e certa de um bem (pode ser a vida, a liberdade, o patrimônio)” (DIAS, 2014, p. 194). Em sua formulação moderna, o Direito legitimou e foi legitimado a partir da consagração da liberdade como exercício da individualidade e da autonomia, de modo que “as ideias de soberania individual e de igualdade civil, parte constitutiva da civilização democrática individualista, exprimem os ‘princípios básicos e inquestionáveis’ da moral universal [...]” (LIPOVETSKY, 2005, p. 2).

b) A Segurança Jurídica como certeza: o Direito procura revela-se ao imaginário social como instância monopolizadora da “resposta certa” e da conseqüente estabilização que esta leitura sugere. De outra maneira, “a Segurança Jurídica configura a situação que é o resultado da relação que surge entre a segurança por meio do direito e a certeza do

mesmo. São dois conceitos indissociáveis que se manifestam numa categoria geral que se concretiza num estado de fato” (DIAS, 2014, p. 193).

c) A Segurança Jurídica como confiança: o Direito por meio das instâncias judiciais procura solver as situações de instabilidade e desagregação. O cidadão aciona o poder judiciário pela confiança depositada nas instituições, na crença em uma ordem jurídica, nas leis que, de certa forma, apresentam-se como “meio” para garantir as condições suficientemente estáveis à materialização das suas expectativas.

A despeito do papel que o Direito procura realizar em sociedade, o hipercapitalismo, o hiperconsumo, a hipertecnicização e o hiperindividualismo são vetores da vida contemporânea engendrados no sentido de oportunizar aos indivíduos condições materiais de “bem-estar”. Ocorre que, o estado de bem-estar, passou a ser uma meta a ser atingida, tanto pelos indivíduos, como pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Neste contexto emergem inúmeras contradições frente a dificuldade de compatibilizar o fomento as múltiplas e diversificadas expectativas individuais, em relação a necessária estabilidade social para que estas expectativas sejam concretizadas. Lipovetsky (2007, p. 12) observa que “a civilização do bem-estar de massa levou ao desaparecimento da miséria absoluta, mas acrescentou ao estigma da miséria interior a sensação de subsistência para aqueles que não participam da ‘festa’ consumista prometida a todos”.

O poder autocrático é dirigido ao sucesso pessoal, que, para o imaginário popular, corresponde à obtenção de conforto e bem-estar materiais. Ocorre que o atendimento destas necessidades não é capaz de suprir a multiplicação de lacunas emergentes no campo das expectativas culturais.

Nas sociedades tradicionais, o sistema cultural era profundamente associado ou interiorizado (sem rejeição, sem inação), enquanto a vida material era bem difícil. Hoje, é ao contrário que aparece: há uma superabundância de satisfações de ordem material, enquanto as decepções de ordem cultural proliferam como nunca (LIPOVETSKY, 2007, p. 33).

Em prol do progresso, há, agora, um mundo interligado que influencia todos a todo instante. As fronteiras entre o individual e o coletivo tornaram-se ainda mais opacas. Para Lipovetsky (2008, p. 23), cada vez mais o avanço do pensamento progressista cria um mundo contestável, visto que, “o progresso aparece como um avanço indecifrável que,

arrastando tudo em sua corrida desenfreada, cria um mundo hipertrófico de inseguranças”.

A interligação operacionalizada pelo hipermercado planetário trouxeram seus sintomas negativos, entre os quais, a insegurança, a instabilidade econômica e financeira. Nesta conjuntura, o que reverbera na sociedade são as incertezas em relação a vida e ao futuro, aspectos que as instituições jurídicas encontram dificuldade em acautelar, já que seus pressupostos estruturantes não se coadunam com as “hiper” tendências modernas. A Hipermodernidade descrita por Lipovetsky representa um grande desafio para o Direito e, em especial, para o reconhecimento da Segurança Jurídica como um fator relevante (e viável) à sociedade.

5 CONCLUSÃO

A Segurança Jurídica é um conceito cujo campo semântico estrutura-se a partir das categorias previsibilidade, estabilidade e certeza. Tradicionalmente representa um referencial simbólico importante para os operadores do Direito e para a preservação do Estado Democrático. Apresenta-se como mecanismo assecuratório calcado na Constituição Federal de 1988, especialmente por meio dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, ao descrever a sociedade contemporânea, Lipovetsky revela aspectos que atingem profundamente a realidade jurídica, seja em relação aos seus pressupostos constitutivos, seja frente ao que o Direito, enquanto instância normativa e judicante, tem a oferecer para a sociedade.

A realidade Hipermoderna de Lipovetsky potencializa os aspectos que conformaram a sociedade industrial e mercantil dos últimos séculos. Multiplicaram-se as contradições e os antagonismos configurando campos a partir dos quais as dualidades, como a certeza/incerteza, a estabilidade/instabilidade e a previsibilidade/imprevisibilidade, tornam-se agudas.

Neste sentido, evidencia-se a necessidade de reorientar o pensamento jurídico de modo que o Direito seja permeável à transitoriedade contemporânea, sem que isto implique na diluição total de seus propósitos. A Segurança Jurídica demanda um novo olhar que leve em conta os aspectos contingenciais da vida contemporânea.

Não há como propor modelos universais, mesmo porque o espírito de época hipermoderno é refratário a própria noção de modelos. Cumpre então incorporar, à epistemologia e à hermenêutica jurídicas, componentes cognitivos aptos a dialogar com as nuances do hipercapitalismo, da hipertecnização, do hiperindividualismo e do hiperconsumo, com vistas a não apenas compreendê-los, mas qualitativamente orientá-los à materialização do projeto Constitucional (BRASIL, 1988, art. 3, I) que propugna por uma sociedade mais livre, justa e solidária.



REFERÊNCIAS

- ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Propriedade intelectual, inovação e complexidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ÀVILA, Humberto. **Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2018.
- CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luisis. **A vida sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.
- COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- CUNHA, Antônio Gerardo da. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura – mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia de Letras, 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Barueri: Manole, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós-moralista**: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**: ética, mídia e empresa. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcelona, 2004.

MERUJE, Márcio; ROSA, José Maria Silva. Sacrifício, rivalidade mimética e “bode expiatório” em R. Girard. Griot. **Revista de Filosofia**. v. 8, n. 2, dez. 2013. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/562/281/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 18. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; KUCZKOWSKI, Sidnei. O conceito de segurança jurídica no contexto da hipermodernidade. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 87-102, set./dez. 2019.

Recebido em: 29/11/2018

Aprovado em: 17/07/2019